

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.870/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213416-95  
Impugnação: 40.010122724-93  
Impugnante: Ampla Alimentos do Brasil Ltda  
IE: 186247914.00-19  
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEITE EM PÓ – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – AQUISIÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** A presunção relativa constante do contrato social de que a Impugnante exercia atividade de industrialização e que o leite em pó era matéria-prima do seu processo industrial foi ilidida pela fiscalização, com demonstração, à exaustão, de que a Autuada não exerce atividade de industrialização no seu estabelecimento que utilize o leite em pó como matéria-prima. Desta forma, afasta-se a regra da inaplicabilidade da substituição tributária prevista no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, estando, portanto, as operações praticadas pela Autuada submetidas ao regime da substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS-ST e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não-recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária interna até o momento da entrada no Estado de Minas Gerais, do produto leite em pó, nos termos da Parte 2, item 33.2, Anexo XV, do RICMS. Infração caracterizada nos termos do disposto nos artigos 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) capitulada no artigo 56, II, da Lei 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56 a 64.

A Impugnante assegura que a hipótese de substituição tributária não é aplicável à operação realizada por ela, uma vez que a referida mercadoria é destinada a processo de industrialização, nos termos do artigo 18, inciso IV, do Anexo XV, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que cumprindo tais finalidades previstas no seu ato constitutivo, adquiriu a mercadoria como matéria-prima a integrar processo de industrialização dentro do seu estabelecimento.

Afirma que o leite em pó adentra no seu estabelecimento em sacos de 25 (vinte e cinco) kg como matéria-prima, sendo um dos principais componentes de uma bebida láctea, cujo processo de fabricação está sendo iniciado por ela.

Assevera que possui como atividade fim a industrialização dos produtos lácteos, desde o dia 11/01/2008, quando a 15ª alteração contratual foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, como se observa do documento às folhas 70/73.

Destaca que a legislação empresarial pátria exige do empresário, como formalidade a dar validade da seus atos com terceiros, o registro na Junta Comercial antes de dar início às suas atividades.

Aduz que não há dúvida acerca da validade da inclusão da atividade “industrialização de produtos lácteos”, não havendo motivos para a exigência do deferimento do pedido de registro junto aos órgãos fiscais.

Entende que o registro público de empresas mercantis e atividades afins está disciplinado em nosso ordenamento pela Lei nº 8.934/94 e pelo Decreto nº 1.800/96, que definem como finalidade do registro público das empresas mercantis dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos destes entes.

Ressalta que é inegável a obrigatoriedade do registro das alterações contratuais para que estas tenham validade e possam produzir efeitos com relação a terceiros, nos termos do artigo 32, inciso II, alínea “a”, da lei 8.934/94.

Afirma que a alteração que introduziu a atividade de indústria de produtos lácteos, como objetivo social, foi devidamente arquivada no prazo correto na Junta Comercial do Estado de Minas, nos termos do artigo 36, da Lei 8.934/94.

Pede, ao final, que caso o Conselho de Contribuintes entenda ter havido infração à legislação e o tributo em questão ser devido, que a multa de revalidação aplicada seja cancelada em razão da ausência de dolo do contribuinte.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 82/87, contrapondo, minuciosamente, todos os argumentos da Autuada e, às fls. 90/98, junta novos documentos.

Intimada da juntada dos documentos, a Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre o não-recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária interna até o momento da entrada no Estado de Minas Gerais do produto leite em pó.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A peça de defesa traz como ponto nuclear o fato de a mercadoria leite em pó ser utilizada como matéria-prima, em processo de industrialização, no seu estabelecimento.

Assim, é importante verificar a possibilidade da operação realizada pela Autuada, no caso dos autos, estar ou não enquadrada na regra contida no artigo 18, inciso IV, do Anexo XV, do RICMS/02 – regra geral de inaplicabilidade da substituição tributária.

Com efeito, se a mercadoria for destinada a estabelecimento industrial para emprego no processo de industrialização como matéria-prima não será alcançada pela substituição tributária, em face de se onerar a cadeia produtiva com o pagamento antecipado de imposto, embora ao contribuinte assista direito ao crédito, tanto do ICMS da operação própria do remetente, quanto do ICMS-ST, destacados na nota fiscal.

Neste sentido, dispõe o art. 18, inciso IV do acima citado Anexo XV:

**Art. 18** - A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

**IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. (g.n.)**

No caso sob análise, para a solução da lide, pouco importa a data de registro na Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) das alterações contratuais efetuadas pela Autuada e, sim, a real utilização do leite em pó como matéria-prima no processo de industrialização, em seu estabelecimento industrial.

Neste sentido, esclarece-se que a 15ª alteração contratual, de fls. 70 a 73, foi assinada em 12/12/2007 e levada a registro no dia 28/12/2007, portanto, em datas anteriores à ação fiscal.

Da mesma forma, é incontroverso nos autos que a nota fiscal de fls. 06, objeto do citado trabalho fiscal, é do dia 14/01/2008, e ação fiscal foi desenvolvida no dia 15/01/2008, portanto, posteriores à data da referida alteração contratual.

Entretanto, como já dito, para a solução da lide interessa é saber se o leite em pó é utilizado como matéria-prima pelo estabelecimento da Autuada e, se realmente há a industrialização, conforme disposto na alteração do objetivo social de fls. 70.

Neste sentido, em face de militar em favor da Autuada a presunção *juris tantum* relativamente às disposições do seu contrato social, o Fisco buscou demonstrar com provas robustas que a referida presunção relativa não era como afirmara a Impugnante.

A fim de demonstrar a verdade real, o Fisco, em 16 de janeiro de 2008, conforme *e-mail* à folha 12, esteve no estabelecimento da Autuada em diligência, onde foi constatado que a empresa não dispunha de qualquer maquinário para industrialização, sendo que no momento da visita havia apenas alguns sacos de sementes em estoque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A declaração do Fisco, fls. 12, não foi contestada pela Impugnante e o contrário não resultou do conjunto das provas existentes nos autos.

O Fisco buscou, ainda, informações junto ao Ministério da Agricultura, documentos de fls. 80/81, tendo recebido resposta com o seguinte teor, conforme reproduzido às fls. 85, da Manifestação Fiscal, nos seguintes termos:

Na área de produtos de origem animal, tais como LEITE EM PÓ, ACHOCOLATADOS com mais de 50% de produtos lácteos (menos de 50% de produtos lácteos o registro é na ANVISA), COMPOSTOS LÁCTEOS e OUTROS, a empresa tem OBRIGATORIEDADE de ser registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou como indústria autorizada a manipular, produzir e comercializar, cujo registro é o SIF, ou como Estabelecimento Registrado-ER (Casas atacadistas), que tem autorização apenas para comprar e vender produtos já embalados de estabelecimentos com SIF. Estas firmas não tem instalações próprias nem autorização para produzir, fracionar ou embalar estes produtos;

Informa que a firma AMPLA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, sujeito passivo do presente auto de infração, não possui registro no MAPA em nenhuma das modalidades mencionadas no item 1;

E destaca que estará determinando uma inspeção do MAPA no referido estabelecimento para verificar se o mesmo está fabricando e envasando produtos de origem animal (LEITE EM PÓ, ACHOCOLATADOS e OUTROS).

O Fisco recebeu do Ministério da Agricultura a seguinte informação no dia 24/04/2008, fls. 80:

Que no dia 18/04/08 foi realizada uma inspeção na empresa AMPLA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, e não foi encontrado nenhum produto de origem animal no estabelecimento, tais como LEITE EM PÓ, ACHOCOLATADOS e OUTROS;

Foram encontrados na empresa os seguintes produtos: FEIJÃO, ÓLEO VEGETAL e grande quantidade de PÃO VELHO, que segundo informações seria destinado à fabricação de rações para animais e RAÇÃO ANIMAL.

Ora, vê-se, pois, que embora a Autuada tenha como objetivo social a atividade de **indústria de produtos lácteos**, conforme a sua 15ª Alteração Contratual, no entanto, ela não tem o SIF e, também, não possui o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para industrialização do referido produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, não está habilitada a operar como indústria de lácteos.

O Fisco em diversas consultas aos sítios da ANVISA ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)) e do Ministério da Agricultura e Abastecimento ([www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)), conforme documentos de fls. 91/98, não encontrou autorização para que a empresa com o CNPJ 05.769.384/0001-25 (AMPLA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA) pudesse industrializar produtos à base de leite em pó.

O Fisco, em atitude louvável, buscando a verdade material, intimou a Autuada a apresentar documentos (notas fiscais de saída e cópia do livro Registro de Saídas), conforme fls. 89, a fim de comprovar as informações trazidas por ela de que industrializa o produto – leite em pó –, mas não foi atendido.

Portanto, restou demonstrado, **à exaustão**, que a Autuada não utiliza o leite em pó como matéria-prima para industrialização, como alegou.

Assim, não se aplica a regra do art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 (regra geral de inaplicabilidade da substituição tributária) ou, em outras palavras, **aplica-se ao caso dos autos o regime da substituição tributária.**

Portanto, andou muito bem o Fisco ao exigir da Autuada o ICMS devido por substituição tributária, conforme prescreve expressamente a legislação tributária citada no relatório do Auto de Infração.

Quanto à multa de revalidação aplicada, a mesma decorre de disposição expressa da legislação tributária e foi aplicada de conformidade com o art. 56, inciso II da Lei 6763/75, que dispõe:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

**Art. 56** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso III do artigo 53 serão as seguintes:"

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Desta forma, corretas as exigências fiscais de ICMS-ST e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

